DECRETO Nº 012/2026 **DE 09 DE JUNHO 2026.**

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR, POR MEIO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DA REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, Estado do Ceará, LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o dever do Município de promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde e ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e pelos Guias Alimentares do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar hábitos alimentares saudáveis e prevenir doenças relacionadas à alimentação inadequada;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do Município de Missão Velha.

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, influenciando na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deverá observar as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, bem como as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza;

II – alimentos minimamente processados: alimentos in natura submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento ou processos semelhantes que não envolvam adição de sal, açúcar, óleos ou gorduras;

III – alimentos processados: fabricados com a adição de sal, açúcar ou outra substância culinária a alimentos in natura ou minimamente processados;

IV – alimentos ultraprocessados: formulações industriais produzidas majoritariamente a partir de substâncias extraídas de alimentos ou sintetizadas em laboratório, contendo aditivos destinados a conferir características sensoriais específicas;

V – comunidade escolar: composta por docentes, discentes, demais profissionais da escola, pais, responsáveis e demais pessoas envolvidas diretamente no processo educativo;

VI – comunicação mercadológica: toda atividade de comunicação comercial destinada à divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do meio utilizado.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 3º A educação alimentar e nutricional deverá ser incluída de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.666, de 16 de maio de 2018, integrando o Projeto Político-Pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional constitui campo permanente de conhecimento e prática educativa, devendo ser desenvolvida de forma transdisciplinar e participativa.

Art. 4º A organização de hortas escolares e a realização de atividades culinárias poderão integrar as estratégias de educação alimentar e nutricional, observadas as condições de infraestrutura e viabilidade operacional de cada unidade escolar.

Art. 5º As escolas, com apoio das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, promoverão capacitação de professores e colaboradores para incorporação da educação alimentar e nutricional em suas atividades pedagógicas.

Art. 6º Compete às unidades escolares orientar a comunidade escolar acerca da importância da alimentação adequada e saudável, bem como fornecer orientações aos pais e responsáveis quanto aos alimentos enviados para consumo dos estudantes.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DE DOAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 7º A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deverá priorizar produtos in natura e minimamente processados, respeitando a cultura alimentar local, a faixa etária e as necessidades específicas dos estudantes.

Parágrafo único. Considera-se doação e comercialização toda forma de distribuição ou venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias à comunidade escolar.

Art. 8º Todos os estabelecimentos comerciais situados no interior das escolas públicas ou privadas, bem como empresas fornecedoras de alimentação escolar, serviços de entrega e fornecedores de refeições destinadas ao ambiente escolar, sujeitam-se às disposições deste Decreto.

Art. 9º Deverão ser disponibilizadas diariamente, no mínimo, três opções de lanches ou refeições saudáveis, incluindo:

I – frutas, legumes e verduras da estação;

II – castanhas, nozes e sementes;

III – iogurtes e vitaminas naturais;

IV – bebidas à base de frutas;

V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;

VI – pães caseiros;

VII – bolos preparados com frutas, cereais, legumes ou tubérculos;

VIII – produtos ricos em fibras;

IX – salgados assados sem gordura vegetal hidrogenada ou embutidos;

X – refeições balanceadas conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira;

XI – outros alimentos recomendados pelas diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

Art. 10. É obrigatória a disponibilização de, pelo menos, uma opção alimentar adequada aos estudantes portadores de necessidades alimentares especiais.

Art. 11. Ficam proibidas a doação e a comercialização, no ambiente escolar, dos alimentos e bebidas ultraprocessados constantes do modelo original, incluindo balas, refrigerantes, salgadinhos industrializados, frituras, bebidas energéticas, embutidos e demais produtos listados naquele instrumento.

Art. 12. Nas unidades de educação infantil que atendam crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos contendo açúcar, inclusive sucos naturais adoçados.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA

Art. 13. É vedada qualquer forma de comunicação mercadológica relativa a alimentos, preparações ou bebidas cuja oferta e comercialização sejam proibidas por este Decreto.

Art. 14. A vedação prevista no artigo anterior abrange toda forma de promoção comercial direta ou indireta, realizada dentro da escola ou em atividades extracurriculares.

Art. 15. É proibido o direcionamento de publicidade às crianças envolvendo produtos abrangidos por este Decreto, especialmente mediante utilização de:

I – linguagem infantil;

II – músicas infantis;

III – representação de crianças;

IV – celebridades com apelo infantil;

V – personagens infantis;

VI – desenhos animados;

VII – bonecos ou similares;

VIII – distribuição de brindes ou prêmios;

IX – competições ou jogos com apelo ao público infantil.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 16. Fica instituído o Fórum Municipal Permanente de Acompanhamento e Implementação da Alimentação Saudável no Ambiente Escolar, composto por representantes das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, escolas privadas, estabelecimentos comerciais e demais interessados.

Art. 17. Compete aos órgãos municipais de vigilância sanitária, defesa do consumidor e educação, com a colaboração da comunidade escolar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento deste Decreto.

Art. 18. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste Decreto por meio da Ouvidoria Municipal ou de outros canais oficiais disponibilizados pelo Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O descumprimento das disposições deste Decreto constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 20. Os estabelecimentos abrangidos por este Decreto terão prazo de 6 (seis) meses para adequação às suas disposições, contado da data de sua publicação.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Missão Velha – CE, 09 de junho de 2026.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL